

ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A
CÂMARA DOS DEPUTADOS E O
SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAc, OBJETIVANDO A COLA-
BORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE
SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E
CULTURAIS.

Aos doze dias do mês de agosto dois mil e quatro, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, com sede na Rua Dr. Vila Nova, 228, 7º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.709.814/0001-98, por meio de sua unidade REDE SESC/SENAc DE TELEVISÃO – STV, neste ato representada por sua Diretora, a Senhor SANDRA REGINA CACETARI, brasileira, residente e domiciliada em São Paulo - SP, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da STV na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

Parágrafo segundo – A exibição de programas, pelos Partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou a que estão ligadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA STV:

Caberá à STV:

- I. Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre as partes;
- II. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da própria STV;
- III. Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela STV, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da STV que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinal, via satélite, até a sua sede;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;
- VII. A STV fica obrigada a apresentar à Câmara dos Deputados, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Colocar à disposição da STV, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da STV, com prévio acordo operacional entre as partes;
- II. Fornecer à STV material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da STV;

- III. Autorizar a STV a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da STV;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

Parágrafo segundo – A cessão de material de arquivo de produção dos Partícipes, prevista no item III da Cláusula Segunda e no item III da Cláusula Terceira, é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo terceiro – As despesas, porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo, correrão a conta de contratos já firmados entre esta Casa e outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do senhor Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade das partes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, se fará constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos Partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por elas transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pela parte detentora dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

A eventual participação de outras entidades para co-produção de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos Partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULACÃO TELEVISIVA

Por este instrumento os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos .

Parágrafo primeiro – As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade da parte que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral

Pela STV:

Sandra Regina Cacetari
Diretora

Testemunhas: 1) _____

2) _____

LC/CCONT